

PROCESSO	- A. I. Nº 130070.0047/04-7
RECORRENTE	- COMERCIAL BONFIM ROSÁRIO LTDA. (SANTA ROSA CASA & CONSTRUÇÃO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 3ª JJF nº 0379-03/06
ORIGEM	- INFAS ALAGOINHAS
INTERNET	- 15/02/2008

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0007-21/07

EMENTA: ICMS. DISPENSA DE MULTA. APLICAÇÃO DE EQUIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 159, do RPAF/99, nem ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

COMERCIAL BONFIM ROSARIO LTDA. recorre a esta egrégia CÂMARA, com fundamento no artigo 159, § 1º incisos I, II, III, e IV do RPAF/BA, requerendo dispensa de multa por infração de obrigação principal ao apelo da equidade, mediante exposição que se segue, textualmente:

- I. “Tendo sido a empresa fundada em 18/09/1997, então de logo optante pelo regime de tributação simplificada intitulado SimBahia, imaginava não haver necessidade de recolhimento antecipado do ICMS em alguns produtos de sua mercantilização, a exemplo: Piso Cerâmico e Tintas, e, a posteriori, através da Lei nº 8.967/12/03, que instituiu a antecipação parcial a partir de março de 2004, esta última não ignorada pelo Contribuinte. Contudo, a primeira deixou de ser cumprida por total desconhecimento do funcionário responsável pelo departamento fiscal.”
- II. “Não houve má-fé, porquanto as demais obrigações foram pagas normalmente pela empresa.”
- III. “Há de ser também levado em consideração por parte desse Órgão, que um dos sócios fundadores, o Sr. José das Virgens Bomfim Neto, responsável pelo departamento Tributário, sofreu um sério acidente numa colisão de motocicleta, que o deixou num estado de inércia, desde 2005 até o momento não retornando às suas atividades e não havendo previsão de retorno. Conforme cópias de laudos médicos anexos.”

Faz ainda outras considerações sobre esse fato e acrescenta que a empresa está situada numa das regiões mais pobres do Estado e do País, onde não há sequer uma indústria, a não ser as da seca e da fome.

Requer a dispensa da multa por infração da obrigação principal, ao apelo da equidade, com fundamento no art. 159 do RPAF.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo não conhecimento do Pedido de Restituição de Multa, pois o mesmo não preenche o requisito previsto na norma regulamentar, § 2º do art. 159 do RPAF, ou seja, que sua formulação se dê em paralelo ao pagamento do principal e acessórios.

VOTO

Adoto integralmente o opinativo da PGE/PROFIS, pois o art. 169 § 1º do RPAF é bastante claro e taxativo, ao determinar que compete à Câmara Superior julgar os pedidos de dispensa ou redução de multa por infração a obrigação principal, nos termos do art. 159, §2º do mesmo diploma legal,

desde que o pedido se faça acompanhar da comprovação do pagamento do principal e seus acessórios, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Restituição de Multa, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 130070.0047/04-7, lavrado contra **COMERCIAL BONFIM ROSÁRIO LTDA. (SANTA ROSA CASA & CONSTRUÇÃO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$66.514,23, acrescido das multas de 50% sobre R\$12.247,96, 60% sobre R\$28.366,23 e 70% sobre R\$25.900,04, previstas no art. 42, I, "b", II, "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS